



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 191, DE 2024

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera o art. 1º da Lei nº. 9.492, de 10 de setembro de 1997 que “Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências”, para incluir o contrato de honorários advocatícios entre os títulos sujeitos a protesto.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024.
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera o art. 1º da Lei nº. 9.492, de 10 de setembro de 1997 que “Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências”, para incluir o contrato de honorários advocatícios entre os títulos sujeitos a protesto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1º da Lei nº. 9.492, de 10 de setembro de 1997 que “Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências”, para incluir o contrato de honorários advocatícios entre os títulos sujeitos a protesto.

Art. 2º Fica acrescido parágrafo segundo ao art. 1º da Lei nº. 9.492, de 10 de setembro de 1997, renumerando-se o atual parágrafo único para parágrafo primeiro, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

§2º - Também se inclui entre os títulos sujeitos a protesto o contrato de honorários advocatícios, desde que acompanhado de declaração firmada pelo advogado representante de que tentou, sem sucesso, receber a quantia que se diz credor.” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O contrato de honorários celebrado entre cliente e advogado não exige formalidade prescrita em lei, sendo suficiente que contenha o escopo do trabalho a ser prestado, o valor certo da remuneração a ser paga e, ainda, o tempo do pagamento. Nesse sentido, o documento tem natureza civil e decorre de relação sinalagmática, na qual o cliente expressou concordância com os seus termos.

Por isso, considerando que o contrato de prestação de serviços advocatícios revela assunção recíproca de obrigações, diante da inadimplência do cliente, é justo que seja levado a protesto pelo advogado ou sociedade de advogados titular do crédito inadimplido, desde que respeitados o princípio da confiança e da transparência, pilares da relação estabelecida entre o profissional do direito e seu cliente.

O protesto extrajudicial instrumentaliza e dá publicidade à inadimplência do devedor e à manifestação de vontade do credor em receber a quantia certa que lhe cabe. É inegável que, sendo cabível o protesto de qualquer “documento de dívida”, é válido o protesto de contratos de honorários, com o fim de possibilitar a ressalva do direito do advogado ou da sociedade de advogados e provar o descumprimento da obrigação de pagar pelo cliente inadimplente.

Esse entendimento tem prevalecido em nossos tribunais, em particular, no Superior Tribunal de Justiça, como se extrai, por exemplo, de decisão nos autos do Agravo em Recurso Especial n. 1.457.267-RS: **“Não há vedação legal que impossibilite o protesto de contrato de honorários advocatícios**. Observa-se que a própria OAB, em resposta à consulta, destacou ser perfeitamente possível o protesto de contrato de honorários”.

Evidentemente, o protesto do contrato de honorários se submeterá às mesmas regras e limites aplicáveis a qualquer relação entre cliente e advogado, de acordo com os preceitos éticos em vigor, sobretudo em relação à confiança e à transparência.

Portanto, antes de encaminhar o contrato de honorários a protesto, entendemos que deve o advogado ou a sociedade de advogados promover a tentativa de recebimento amigável do seu crédito, valendo-se do protesto como



última e excepcional hipótese para buscar a satisfação do seu direito. E, ao fazê-lo, deve o advogado ou a sociedade de advogados demonstrar, documentalmente, o inadimplemento do cliente e a tentativa de receber seu crédito de forma suasória.

Por fim, deve-se ressaltar que o protesto do contrato de honorários pelo advogado ou sociedade de advogados não fere o sigilo profissional inerente à atividade. Com efeito, os artigos 27 a 31 da Lei 9.492/97 estabelecem que o Tabelião apenas poderá fornecer certidões contendo informações sobre o valor da dívida e os dados pessoais do devedor e credor, de modo que não haverá acesso de terceiros ao conteúdo do contrato de honorários encaminhado a protesto.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a íncrita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2024.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-10:9492
FIM DO DOCUMENTO	